



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003146/2003-20
Recurso nº 228 927 Voluntário
Resolução nº 3403-00.076 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz

Relatório

Albergam estes autos exclusivamente declarações de compensação apresentadas no período de 08/09/2003 a 13/11/2003, cujo direito creditório estaria consubstanciado no processo administrativo fiscal 10840.002284/2003-91.

A DRF Ribeirão Preto/SP não homologou as compensações em razão de não ter sido reconhecido qualquer direito creditório no processo 10840.002284/2003-91, que abrigaria o pedido de ressarcimento.

Consoante informação, aludido processo carrearia pleito de ressarcimento de IPI com base no art. 155, § 2º, I da CF/88, arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 11 da Lei nº 9.779/99, que, objeto de apreciação, fora indeferido integralmente, nele não se apurando

qualquer valor a ressarcir, cuja ciência ao interessado foi efetivada, por via postal, em 17/11/2003.

Devidamente notificado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contestando a intimação para pagamento em 30 (trinta) dias, que, a seu ver, afrontaria o princípio da ampla defesa e do contraditório, devendo o crédito tributário em discussão permanecer com a exigibilidade suspensa até prolação de decisão administrativa irreformável, nos termos do art. 151, III do CTN. No mérito, reiterou seu direito ao crédito de IPI referente às aquisições de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, por força do art. 153, § 3º da CF/88 c/c art. 11 da Lei nº 9.779/99; aduziu que a Administração Pública deve acatar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, citando jurisprudência administrativa; alfin, pugnou pela reforma do despacho decisório.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve a não homologação da compensação afastando as preliminares de nulidade argüidas, por não vislumbrar o cerceamento do direito de defesa. Quanto ao tema central, após reproduzir os fundamentos do voto prolatado no Acórdão nº 5.455/2004, que julgou o processo administrativo 10840.002284/2003-91 improcedente, refutou o direito de crédito lá tratado averbando que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 não cuida dos insumos adquiridos com alíquota zero ou isentos, mas sim, dos insumos tributados utilizados na fabricação de produtos isentos e/ou tributados à alíquota zero; rechaçou a possibilidade de negar vigência a normas válidas e vigentes fundado em inconstitucionalidade e, no que toca às compensações, reconheceu que a exigibilidade dos créditos envolvidos deve ser mantida até final julgamento administrativo, devendo seguir o mesmo destino dos créditos postulados.

Em recurso voluntário o contribuinte sustenta a tempestividade da peça; a desnecessidade de depósito recursal ou arrolamento de bens para garantia de instância porque, sob sua ótica, o processo não envolveria débitos, mas sim, créditos de sua titularidade, noticiando que o direito aos créditos escriturais de IPI pela aquisição de insumos isentos, tributados com alíquota zero, não tributados ou com incidência suspensa fora reconhecido nos autos do MS 2003 61 02 014655-5. Na sequência, reproduziu toda a argumentação já deduzida anteriormente.

Em 22/06/2004 unidade preparadora intimou o contribuinte a apresentar arrolamento de bens equivalentes a 30% (trinta por cento) dos débitos informados nas declarações de compensação não homologadas, como condição para seguimento do recurso apresentado.

Em resposta o contribuinte esclareceu que o mesmo já havia sido apresentado simultaneamente à interposição do recurso.

A DRF Ribeirão Preto/SP não aceitou como bem oferecido uma máquina indicada pelo contribuinte, exigindo-lhe a indicação de um imóvel pertencente ao seu ativo permanente, nos termos da legislação que estabelece ordem preferencial para composição do arrolamento.

Intimado a ajustar a garantia da instância o contribuinte não se manifestou nos autos, o que acarretou o envio dos débitos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em DAU.

Encaminhado o processo e já providenciado o termo de inscrição em Dívida Ativa, a DRF Ribeirão Preto/SP solicitou o cancelamento das providências de cobrança e a

devolução dos autos, em face da comunicação de liminar parcialmente deferida nos autos do MS 2004.61.02.011708-0, que determinava o processamento do recurso em epígrafe desde que acompanhado de arrolamento de bens móveis suficientes ao atendimento do percentual mínimo exigido para garantia.

Posteriormente à remessa destes autos ao então Segundo Conselho de Contribuintes, a unidade preparadora solicitou a sua devolução em função de ulterior prolação de sentença denegatória da segurança com cassação da liminar anteriormente deferida.

Devolvido, o processo foi novamente encaminhado à PFN/Ribeirão Preto/SP para providências de cobrança.

Em 29/07/2008, os causídicos representantes do contribuinte peticionaram à representação da Procuradoria da Fazenda Nacional a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes em face da declaração de inconstitucionalidade da exigência de depósito recursal e/ou arrolamento de bens, bem assim, o provimento da apelação aviada nos autos do MS 2004.61.02.011708-0.

Confirmada a veracidade das informações prestadas, a PFN/Ribeirão Preto/SP remeteu o processo à unidade preparadora, que, por sua vez, alterou o *status* do débito no sistema PROFISC, suspendendo-o, e o encaminhou a este Conselho Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e, após todos os incidentes processuais, acabou por atender aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, quero ressaltar que qualquer debate acerca do pretense direito creditório fundado no art. 153 da CF/88 e art. 11 da Lei nº 9.779/99, pela aquisição de insumos isentos, à alíquota zero ou não tributados, em respeito ao princípio da não cumulatividade concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, é completamente estranho à matéria que se cuida nestes cadernos processuais, seja porque pende sobre a questão demanda judicial, como informou o próprio recorrente (MS 2003.61.02.014655-5), seja porque não há nestes autos qualquer pedido de ressarcimento de IPI, cujo pleito foi formulado inteiramente em outro processo administrativo (10840.002284/2003-91).

De outra banda, tendo em conta a imbricação entre este processo e aqueloutro, em clara relação de vinculação, no intuito de se evitar a prolação de decisões conflitantes impõe-se o conservadorismo, devendo-se aguardar o desfecho daquele para só então haver manifestação no caso vertente, inclusive, sobre as matérias remanescentes onde não há prejudicialidade, não se mostrando prudente, neste momento, examiná-las.

Nesta trilha, aliás, a própria orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, por intermédio da Portaria SRF nº 6.129/2005 e da Portaria RFB nº 666/2008, prevê a apensação de processos nestas circunstâncias, determinando tal providência em qualquer unidade daquele órgão onde se localizem os autos, o que, no entanto, já não é mais possível em razão do estágio em que se encontram os procedimentos.

Em situações como a que ora se apresenta esta Turma de Julgamento vem reiteradamente decidindo converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à unidade de origem para que aguarde a prolação da decisão administrativa irreformável para, só então, devolvê-lo ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Nesta trilha, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja o processo devolvido à DRF Ribeirão Preto/SP a fim de se aguardar decisão final no processo administrativo 10840 002284/2003-91, o que, uma vez ocorrida, deve ser colacionada a este processo cópia integral daquela e, ato contínuo, providenciado o retorno a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl